RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.497 - AC (2018/0347221-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	:	EUZIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munições), e condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena substituída por restritiva de direitos, conforme a sentença de fls. 80-86.

A defesa interpôs apelação, pleiteando a absolvição do sentenciado.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, por maioria, conforme o acórdão assim ementado:

> *VV. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HOMICÍDIO. JÚRI. ANULAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.*
>
> *PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. A conduta do Apelante, que não é contumaz na prática delitiva, embora ilegal, expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, sem lesão significativa a bens jurídicos relevantes.*
>
> *2. O Reconhecimento do princípio da ofensividade é medida que se impõe, para absolver o Apelante.*
>
> *3. Provimento do apelo.*
>
> *Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.*
>
> *1. Restando demonstrado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por meio da confissão do apelante e demais elementos de provas juntados nos autos, não há que se falar em absolvição.*
>
> *2. Recurso improvido* (fl. 129).

Na sequência, o *Parquet* interpôs o recurso especial, no qual alega violação do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta, em síntese, a tipicidade da conduta do réu, sob o argumento o crime é de perigo abstrato.

Assevera que a conduta *"não reside tão-somente em portar irregularmente arma de fogo, mas em portar arma de sem qualquer registro, ou seja, o armamento ainda que utilizado para a matança de animais silvestres para sustento próprio, não figura nos registros obrigatórios dos órgãos oficiais de controle, de modo que essa ação também deve ser levada em consideração a luz do caso concreto"* (fl. 149).

Contrarrazões às fls. 167-176. Admitido o recurso, os autos vieram à esta Corte (fl. 177). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 187-191).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

A irresignação merece provimento.

Nos crimes de perigo abstrato, dentre eles o previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, presume-se que o agente, ao realizar a conduta descrita na norma incriminadora, expõe o bem jurídico tutelado a risco, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo.

Com base nessa premissa, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03.

Confiram-se, a propósito, o seguinte julgado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. VIOLAÇÃO DO ART. 386, V E VII DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO POR*

ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA PUNÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE LESIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp nº 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Súmula 568/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.130.365/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/10/2017).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação do ora recorrido pelo crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator